



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 31 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/12/2002 - (236ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002418/1997 AI No. 1/9714793
RECORRENTE E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA E TEMAC COMERCIAL LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. O MONTANTE DAS VENDAS EFETUADAS SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS FOI INFERIOR AO INDICADO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO LAUDO PERICIAL, DE DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. Montante de R\$ 20.937,28 sendo que os preços foram praticados no mês de Dezembro de 1995".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: FLS.23 e 28 dos autos.

PERÍCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA para que fosse feito o levantamento observando-se as diferenças de cada uma das mercadorias arroladas no Quadro Totalizador de acordo com as especificações presentes nos inventários.

LAUDO PERICIAL: Após feito o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias com as necessárias correções apurou-se uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 2.659,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: Pela Parcial Procedência em razão do Laudo Pericial, em que a perícia constatou uma Base de Cálculo menor do que a indicada quando da lavratura do Auto de Infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: A recorrida requer a nulidade do Auto de Infração determinando o cancelamento do seu respectivo lançamento fiscal, ou alternativamente a devolução dos autos à Célula de Perícia para que reexamine a matéria tendo em vista o agravamento do imposto ao contribuinte, inadmissível pelas regras e princípios de direito.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 748/2002, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e Recurso Voluntário negando-lhes provimento para que se mantenha a decisão de parcial procedência do lançamento. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

No caso sob exame, após a realização de trabalho pericial verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 2.659,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)** inferior ao encontrado pelo agente fiscal que fora de R\$ 20.937,28 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A saída de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 ou art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, com as devidas retificações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. Assim, os argumentos da recorrida não poderão prosperar, muito menos a realização de uma nova perícia, vez que, a perícia já realizada alcançara o seu objetivo.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TEMAC COML LTDA.**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


PROC.1/002418/97
ELIANE RESPLANDE

CONSELHEIRO(A)S:

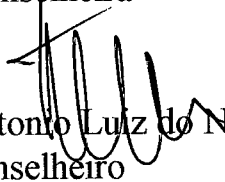

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

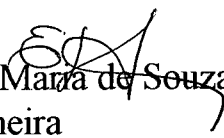
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira

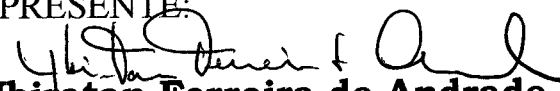

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado